

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 278/69-CEE

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e letras de Presidente Prudente.

ASSUNTO : Consulta se à a possibilidade de que o instrutor, responsável pela cadeira ou disciplina, possa ser Coordenador de Departamento.

RELATOR : Conselheiro Luiz Cantanhede Filho

P A R E C E R N° 484/69-CES

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Ensino Superior.

Não entendo a razão que orientou o Exmo. Sr. Diretor da FFCL de Presidente Prudente para encaminhar a esta Câmara o processo anexo originado por um pedido da professora regente da Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada daquela Faculdade Dra. Myrthes da Fonseca Pinto. Isso porque se o regimento da própria faculdade exige que o coordenador seja sempre regente de Cadeira e membro do CTI não há como deixar de cumprir essa exigência e o rodízio de que trata o art. 33 do regimento só poderá ser feito entre os dois regentes que existem no Departamento.

Esse o aspecto que suponho legal ou pelo menos regimental.

Pessoalmente, porém, não concordo em que essa exigência ainda conste do regimento depois da criação e do funcionamento dos Departamentos, pois a função de Coordenador não é hierarquicamente superior a de um professor regente. Ela é puramente administrativa e por assim pensar aprovei com restrições o brilhante parecer do ex-conselheiro Miguel Reale, transcrito em parte no parecer de fls. 7 e 8 é Assessoria do Planejamento. Considero e considerarei nas discussões do Conselho Pleno, quando do exame do parecer Miguel Reale, melhor o do parecer Freire-Maia também transcrito em parte.

Concluído: o assunto não precisava vir ao Conselho, pois cabia ao Diretor da Faculdade cumprir o Regimento .

São Paulo, 11 de outubro de 1969

a) Conselheiro LUIZ CANTÁNHEDA FILHO  
Relator